

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que nos contratos de planos de saúde que incluírem o atendimento ambulatorial e/ou hospitalar seja garantida a cobertura da criopreservação de óvulos de pacientes com prognóstico de falência ovariana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

12.

I

d) cobertura da criopreservação de óvulos de pacientes com prognóstico de falência ovariana em quimioterapia até o término deste tratamento.

II

h) cobertura da criopreservação de óvulos de pacientes com prognóstico de falência ovariana em quimioterapia até o término deste tratamento.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219407646700>



* C D 2 1 9 4 0 7 6 4 6 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656, de 1998, representou uma conquista para os consumidores de planos de saúde. Por meio dela, estabeleceram-se garantias mínimas aos beneficiários. Ainda que o contrato não previsse determinados procedimentos para aquela segmentação, a Lei deixou claro, em seu texto, que alguns direitos eram incontestáveis. Ademais, explicitou que a Agência Nacional de Saúde Suplementar, periodicamente, renovaria o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que traz lista dos procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde.

Porém, apesar de ter trazido mais justiça para a Saúde Suplementar, esta Lei não resolveu todos os problemas relativos ao tema. Com a evolução das técnicas das ciências da saúde, emergiram diversas questões que, à época da edição da norma, sequer eram discutidas. A criopreservação de óvulos de pacientes com prognóstico de falência ovariana em tratamento quimioterápico, por exemplo, é uma delas.

Mulheres em tratamento quimioterápico de determinados cânceres podem ter, como consequência, a falência ovariana. É um efeito colateral previsível do tratamento. Todavia, caso óvulos sejam extraídos e congelados antes do início da terapia, a fertilidade da paciente pode ser preservada¹.

A Lei nº 9.656, de 1998, exclui das exigências de custeio dos planos de saúde os procedimentos de inseminação artificial. Com isso, as operadoras, atualmente, quando instadas a pagar a criopreservação de óvulos de mulheres em tratamento de câncer, alegam que não têm o dever legal de fazê-lo.

No entanto, essa decisão baseia-se numa interpretação estreita e incorreta da Lei, porque, no caso em questão, não se trata de mulheres que, deliberadamente, decidem atrasar a gestação, para investirem em outros assuntos particulares. São guerreiras que, se não criopreservarem seus óvulos, poderão se tornar inférteis, em razão de um tratamento quimioterápico que é custeado pelas operadoras.

1 <http://files.bvs.br/upload/S/0047-2077/2014/v102n2/a4203.pdf>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219407646700>



* CD219407646700 *

Recentemente, o Poder Judiciário, por meio de decisão em recurso especial (Resp nº 1.815.796 – RJ²), condenou uma operadora de planos de saúde a custear a criopreservação dos óvulos de paciente até alta do tratamento quimioterápico prescrito para o tratamento do câncer de mama. Isso fez com que o tema ganhasse repercussão social. Ficou claro que a demanda é justa e está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, apesar desse reconhecimento, hoje em dia, para que as mulheres nessa situação consigam ter acesso à criopreservação de seus óvulos, é preciso que ingressem com ações judiciais. Não podemos deixar que isso aconteça. Nem todas as mulheres têm facilidade de demandar seus direitos na justiça. É preciso alterar a Lei, para que nenhuma operadora possa negar-se a garantir essa cobertura, sob pena de cometer infração e ser punida por essa falta. Por isso, pedimos aos nobres pares que nos apoiem nesta luta e aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-290

2

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1942840&num_registro=201901504401&data=20200609&peticao_numero=-1&formato=PDF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219407646700>



* C D 2 1 9 4 0 7 6 4 6 7 0 0 *